

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

CLAUDIA DE FARIA CARDOSO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

INEFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA



RUBIATABA/GOIÁS

2010

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

CLAUDIA DE FARIA CARDOSO



INEFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor MS. Valtecino Eufrásio Leal.

5-32772

Tombo n.º	17651
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	28.01.11

RUBIATABA/GOIÁS

2010

CLÁUDIA DE FARIA CARDOSO

INEFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

VALTECINO EUFRÁSIO LEAL

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

Orientador

DENISE HELENA MONTEIRO DE BARROS CAROLLO

PósDoutorado em História Moderna, História do Direito e Direito Comercial

WILSON LUIZ DA SILVA

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RUBIATABA/GOIÁS

2010

Agradeço primeiramente à Deus por ter me dado a oportunidade de concluir o curso de Direito, que pra mim é um dos meus maiores sonhos, sonho este que se transforma em realidade.

Agradeço aos meus pais José Jacinto Cardoso e Maria Helena de Faria Cardoso pelo incentivo e pelo apoio incondicional.

Agradeço também ao meu orientador Valtecino Eufrásio Leal, pelo incentivo e dedicação.

“Não há o que demonstre de maneira mais decisiva o caráter de um homem ou de uma nação do que a maneira como tratam as mulheres”.

(JOHANN GOTTFRIED VON HERDER)

RESUMO: Esse trabalho acadêmico tem como objetivo principal apresentar o tema violência doméstica e familiar contra a mulher. Sabe-se que essa é uma realidade preocupante e que precisa ser tratada com a atenção que merece. A realidade presenciada demonstra que as leis por si próprias, não tem bastado. Muitas medidas políticas e jurídicas ainda precisam ser tomadas para dar-lhes efetividade para que as mulheres tenham os seus direitos resguardados. Essa situação precisa ser mudada, não pode admitir que violências sejam praticadas, é preciso mudar essa realidade que aterroriza inúmeras mulheres. É preciso haver muito mais atenção do Estado para solucionar este problema.

Palavras-Chaves: violência doméstica, mulher, leis, Estado, efetividade.

ABSTRACT: Through this scholarly work, has as main objective to introduce the topic of domestic and family violence against women. It is known that this is a troubling reality that needs to be treated with the attention it deserves. The reality shows that witnessed the laws themselves, has not been sufficient. Many policy and legal measures have yet to be taken to give them effective for women to have their rights protected. This situation needs to be changed, can not admit that violence is committed, we must change this reality that terrifies many women. There must be a lot more attention from the state to solve this problem.

Key words: domestic violence, women, law, rule, effective.

INDÍCE

INTRODUÇÃO.....	11
1 HISTÓRICO DO DIREITO DA MULHER.....	14
1.1 Conceito de tratado.....	14
1.2 A importância dos tratados internacionais e o caso Maria da Penha Maia Fernandes.....	15
2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS REFERENTES AOS DIREITOS HUMANOS E O QUANTO ELES INFLUENCIARAM NO SURGIMENTO DA LEI 11.340/06.....	22
2.1 A criação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006.....	25
2.2 As formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres trazidas pela Lei 11.340/2006.....	27
2.3 Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.....	28
3 ANÁLISE DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.340/2006.....	30
3.1 Atuação da justiça na aplicabilidade da Lei 11.340/2006.....	33
3.2 Casos de impunidades no Brasil.....	34
3.3 Dificuldades enfrentadas pelas brasileiras.....	36
3.4 A importância da educação no cenário protetivo.....	38
4 VIOLAÇÕES HUMANITÁRIAS RECORRENTES.....	42
4.1 Panorama sobre a violência doméstica internacional.....	42
4.2 Panorama interno.....	45
4.3 A situação da nossa região.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
APÊNDICE.....	56

LISTA DE SIGLAS

APAVV – Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência

Apud – Conforme

BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento

DEAM – Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher

GRAVAD – Gravidez na Adolescência

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONGs – Organizações Não-Governamentais

SUS – Sistema Único de Saúde

SUSP – Sistema Único de Segurança Pública

LISTA DE FIGURAS

Tabela 1. Agressão Física contra mulheres adultas pelos parceiros em países selecionados – 1993 a 1999.....	42
Tabela 2. Como reagiram as mulheres que sofreram violência em países selecionados – 1993 a 1999.....	42
Tabela 3. Denúncias de violência contra mulher por tipo de violência – Goiânia/GO, 1997 a 1999.....	44

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos grandes problemas existentes no Brasil, e que precisa urgentemente de uma solução, pois, inúmeras mulheres são vítimas desta forma de violência.

Ultimamente muito se tem falado sobre esta questão de violência de gênero, a mídia tem mostrado tantos casos de assassinatos de mulheres praticados por companheiro, namorado, marido, ou seja, que mantém ou mantiveram uma relação afetiva.

Justifica-se a elaboração deste, por meio da observação da realidade a Lei Maria da Penha que foi elaborada com o intuito de dar proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tem deixado muito a desejar e infelizmente a violência continua e muitas mulheres estão sendo agredidas por seus “companheiros” e muitas vezes são assassinadas.

O objetivo geral deste trabalho acadêmico é pesquisar as questões e as consequências que a violência doméstica e familiar contra a mulher traz para a sociedade e demonstrar as falhas existentes em nosso país no momento que as leis são aplicadas. Tendo como objetivos específicos: entender e compreender a real situação da violência doméstica, levantando a eficácia da legislação nacional a respeito, demonstrar qual caminho seguir para encontrar a solução, e apontar as faltas existentes.

A metodologia a ser utilizada no presente estudo será a monografia de compilação que trabalha com pesquisa bibliográfica e de conteúdo sobre o tema escolhido. O método dedutivo será utilizado, dedução é a argumentação que parte de uma premissa geral para uma premissa particular na conclusão. Este método é muito empregado na elaboração de trabalhos científicos, especificamente na área jurídica. Muitas vezes a premissa geral é a própria lei. Também será utilizado o método dialético. Para a dialética, os objetos são analisados não de forma fixa, mas em movimento. Nada está acabado, podendo sempre se transformar. Desenvolver o fim do processo e sempre iniciar um novo processo. De acordo com a S.O.S Monografia jurídica da Editora Saraiva.

Esta monografia foi dividida em quatro capítulos, assim compreendidos.

O primeiro fala da importância dos tratados internacionais, bem como sobre a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)” iniciou-se após chegarem ao seu conhecimento os casos de violência contra a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que devido a inoperância da legislação brasileira e pela omissão do Estado, foi várias vezes agredida por seu então marido Marco Antônio Herredia.

Este capítulo traz a questão dos direitos humanos e haja vista que os mesmos são violados, quando mulheres são agredidas e muitas vezes assassinadas.

E em consonância vem o segundo capítulo que demonstra que os tratados internacionais referentes aos Direitos humanos tiveram grande influência no surgimento da Lei 11.340 de 2006.

A referida Lei tramitou no Congresso Federal com a designação de Projeto de Lei nº 4.559, que tinha o intuito de criar mecanismos aptos a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente da República e está em vigor desde outubro de 2006.

O terceiro capítulo vem trazendo temas referentes a Lei 11.340, que alterou o Código Penal, traz também a questão relacionada à saúde e segurança como essa citação.

Quanto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ambos têm sua parcela de contribuição a oferecerem, porém já estão demasiadamente sobrecarregados e principalmente o último, praticamente não saiu do papel e não vem cumprindo as suas funções (SOUZA, 2007, p. 59).

Traz também alguns casos de impunidade, demonstrando assim que é preciso haver muito mais interesse das autoridades para que os crimes praticados contra as mulheres

não fiquem na impunidade. Deixa claro também o despreparo das pessoas que atuam nesses setores.

Finalizando com o quarto capítulo, vem trazendo dados mundiais que relatam os dramas sofridos pelas mulheres.

A violência de gênero precisa ser tratada com muita atenção e é preciso haver políticas públicas eficazes para que este tipo de violência seja erradicada em toda parte do mundo.

1- HISTÓRICO DO DIREITO DA MULHER

Far-se-á neste primeiro capítulo uma breve análise sobre a busca das mulheres por um tratamento mais justo e sem discriminação de qualquer natureza.

Segundo Sauer (2002, apud CABRAL, 2008, p. 15):

No contexto histórico o estado moderno emergiu de um processo que deu ao homem o poder na família. E este poder foi perpetuado através de leis e normas sociais, como por exemplo, o direito ao voto foi concedido às mulheres muito depois dos homens, isto ocorreu também na educação e na vida política.

E neste estudo será descrita a importância dos tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos dando maior enfoque no que se referem aos direitos das mulheres estas que ao longo dos anos foram e são vítimas e sofrem de inúmeras discriminações.

E é preciso buscar meios eficazes para solucionar estes problemas.

1.1 Conceito de tratado

Para facilitar o entendimento do que seja tratado, vamos a um conceito com base na definição de Henkin (1990, apud PIOVESAN, 2006, p. 43)

O termo tratado é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional. Além do termo tratado diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos Internacionais. As mais comuns são convenção, pacto, protocolo, carta, convênio, como também tratado ou Acordo Internacional.

Alguns termos são usados para denotar solenidade (por exemplo, pacto ou carta) ou a natureza suplementar do acordo (Protocolo).

1.2 A importância dos tratados internacionais e o caso Maria da Penha Maia Fernandes

A “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 09 de junho de 1994, pela OEA)” iniciou-se após chegarem ao seu conhecimento os casos de violência contra a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que devido a inoperância da legislação brasileira e pela omissão do Estado, foi várias vezes agredida por seu então marido Marco Antônio Herredia um professor Universitário, que inclusive tentou assassiná-la.

Maria da Penha Maia Fernandes, natural do Estado do Ceará, foi agredida por muitos anos pelo marido, que em 1983, tentou matá-la e essa tentativa deixou seqüelas para o resto de sua vida, pois ela ficou paraplégica. Contudo, ela não desistiu de lutar pelos seus direitos e buscou auxílio no âmbito internacional, onde pleiteou os direitos humanos das mulheres.

A assembléia geral diante da sua responsabilidade de estar buscando soluções positivas para os problemas existentes, e diante de toda necessidade de fazer o sistema interamericano um meio internacional que sirva para solucionar o problema da violência contra a mulher resolveu adotar a convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção do Belém do Pará).

A primeira questão a ser analisada diz respeito à prevenção que tem o intuito de evitar que a violência contra a mulher aconteça.

A segunda se refere à questão de estar punindo aquele que pratica a violência doméstica e familiar.

A terceira a de Erradicar, busca acabar com toda e qualquer forma de violência contra o gênero.

A convenção, em seu artigo 7º refere-se a questão dos deveres dos Estados-partes estarem condenando todas as formas de violência que acontecem às mulheres e busca adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência.

No citado artigo, se busca definir e preceituar, meios apropriados e sem demora, coisa que o Brasil não estava fazendo.

A convenção é composta de vinte e cinco artigos. Tal Convenção foi muito importante pra definir e dar clareza ao que se constitui discriminação contra a mulher, e além disso, estabelece uma agenda de ações com o intuito de acabar com qualquer forma de discriminação.

Outro documento de fundamental importância no que se refere às questões de igualdade entre homens e mulheres, e também no que se refere ao combate a qualquer forma de discriminação é a Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Esta Declaração teve os mesmos ideais da Revolução Francesa, quais sejam os valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade. E quando ocorre a violência contra a mulher está havendo a violação desta Declaração, que teve como intuito acabar com qualquer forma de violação aos Direitos Humanos.

O teor desse documento refere-se ao princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante as múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distingue entre si, afirmado no artigo II.

A isonomia ou igualdade perante a lei proclamada no artigo VII trata-se de mera decorrência desses princípios. A principal violação que atinge diretamente a dignidade humana está no fato de se tratar um indivíduo, uma classe social ou um povo como um ser inferior, simplesmente por este ser diferente.

Tal Declaração foi e é princípio basilar para garantir que todos os seres humanos tenham seus direitos protegidos e toda violação contra estes deverão ser por todos os meios legais, combatidos.

A Carta das Nações Unidas também foi muito significativa e teve a função de estar garantindo os direitos fundamentais do ser humano a dignidade, a igualdade de direitos dos homens e das mulheres.

Para tentar acabar com os abusos infringidos contra a mulher a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 09 de Junho de 1994, aprovou como já descrito neste estudo, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra mulher (Convenção de Belém do Pará)”, como forma de proteger os Direitos Humanos, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto Presidencial número 1973, de 01 de Agosto de 1996. Esta convenção trata do tratado internacional que vincula o Brasil não só perante os demais Estados signatários, mas também internacionalmente, possibilitando sua plena aplicação e execução ante o Poder Judiciário.

O preâmbulo da referida Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, o gozo e exercício de tais direitos e liberdades. A partir daí, demonstra muita preocupação, pois a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e precisa ser combatida.

A partir do momento que houve a adoção desta convenção no âmbito da Organização dos Estados Americanos, foi um somatório positivo para de certa forma proteger os direitos da mulher que estavam sendo violados e tentar eliminar as situações de violência que afetavam as mulheres.

No artigo 4º da referida convenção se percebem alguns direitos protegidos, *in verbis*:

- ✓ Direito a que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral;
- ✓ Direito a liberdade e segurança pessoais;
- ✓ Direito a não ser submetida à tortura;
- ✓ Direito a que se respeite à dignidade inerente à sua pessoa e que se proteja sua família.
- ✓ Direito à igual proteção perante a lei da lei;

- ✓ Direito a recurso simples e rápido perante simples tribunal competente que a proteja contra atos que violem os seus direitos.
- ✓ Direito de livre associação;
- ✓ Direito de professar a própria religião e as próprias crenças de acordo com a lei;
- ✓ Direito a ter acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

E o artigo 6º vem para tentar preservar ainda mais a mulher, estabelecendo que é direito de toda mulher ter uma vida livre de violência, e também visa livrar a mulher de toda e qualquer discriminação.

Com a mencionada convenção, se passou a garantir os direitos das mulheres surgiu a possibilidade de recurso individual sem qualquer intervenção por parte do Estado. Sendo assim, se uma mulher tiver os seus direitos fundamentais violados, poderá de forma individual acionar tal mecanismo internacional.

Sendo assim, fica mais claro que de certa forma esse é um meio muito mais amplo de se obter auxílio, pois compreende um aparato internacional que poderá ter muito mais força rumo à busca da efetividade.

É importante ressaltar que a respectiva convenção encontra – se em perfeita harmonia com a sistemática traçada pela constituição Federal de 1988. Mas é de suma importância que as vítimas de violência doméstica e familiar denunciem os agressores. Elas devem recorrer ao poder judiciário com o intuito de que este aplique e execute dispositivos de direitos humanos, tanto aqueles diretamente regulamentados por lei nacional, quanto àqueles resultantes da adesão do Brasil a tratados internacionais, em destaque a convenção da ONU sobre a mulher e também a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.”

Sobre a situação do Brasil, afirma o relatório da Human Rights Watch que, de mais de 800 casos de estupro reportados a delegacias de polícia em São Paulo de 1985 a 1989, menos de um quarto foi investigado. O mesmo relatório ainda esclarece que a delegacia de mulheres de São Luís no Estado do Maranhão reportou que, de mais de 4.000 casos de

agressões físicas e sexuais registradas, apenas 300 foram processados e apenas dois levaram à punição do acusado.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos no Brasil em 1998, constata-se que 66,3 % dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros. A violência doméstica ainda apresenta como consequência o prejuízo financeiro. Em conformidade com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), uma em cada cinco mulheres que falta ao trabalho o faz por ter sofrido agressão física. (Folha de São Paulo, 21 de julho de 1998).

Com base nesse relatório e nesses dados percebe-se o descaso e a omissão do Poder Público em relação aos crimes cometidos contra as mulheres brasileiras.

No dizer de Byrnes (1989, apud PIOVESAN, 2006, p. 189)

A convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e reconhece que medidas temporais de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, para que as garantias da convenção também incorporam a preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias, cabendo ao Estado assegurar que as decisões das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas. A convenção também reconhece que há abusos aos quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminados (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). A convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.

Não se pode deixar de relatar que após as tentativas de homicídios, que sofreu Maria da Penha Maia Fernandes começou a atuar em movimentos sociais contra a violência e a impunidade e hoje ela é coordenadora de Estudos, Pesquisas e publicações da Associação de Parentes e Amigos de vítimas de violência (APAVV).

É importante ressaltar que as mulheres são maioria nos bancos universitários em diversas áreas do conhecimento, galgando salários na área executiva nos mesmos níveis que os homens, e estão atuando em muitas funções e profissões que no passado eram consideradas masculinas (como frentistas de posto de gasolina, mecânicas, engenheiras agrônomas, atuantes na política, etc.).

Elas estão à frente da maioria dos lares brasileiros custeando as despesas ou sendo a única forma de sustento destes, demonstrando assim, uma inversão de papéis na sociedade brasileira.

Mas apesar de todos esses avanços sociais, estas ainda hoje enfrentam dificuldades, sendo vítimas de discriminação, tais como violência doméstica, os salários pagos em valores menores em relação ao dos homens e muitas são julgadas inferiores.

Assim é imprescindível que se mostre essas diferenças para que novas formas de políticas públicas sejam criadas dando um tratamento prioritário às questões de gênero, principalmente, buscando a igualdade de oportunidades e o cessar da discriminação.

Diante dos estudos feitos neste primeiro capítulo, chega-se à conclusão de que os tratados Internacionais foram de fundamental importância para que os direitos das mulheres fossem vistos, e mais reconhecidos. E também eles influenciaram de forma significativa impondo de certa forma ao Brasil que este procurasse evitar que fossem praticadas as discriminações contra as mulheres.

E o princípio da complementaridade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie foi proclamado solenemente pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, *in verbis*:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade Internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus

sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Esta parte deste texto que foi proclamado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena impõe expressamente a obrigatoriedade dos Estados estarem buscando todos os meios de proteção aos direitos humanos e as liberdades fundamentais que deverão ser garantidos a todos os seres humanos.

Em consonância com o texto esta a Constituição Federal de 1988. Como constata Miranda (1963, apud PIOVESAN, 2006, p. 27)

A constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática aos sistemas dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Então o Estado tem o dever de proteger a todos os cidadãos, e buscar meios efetivos de fazer valer os direitos de todos.

E no segundo capítulo será analisado o surgimento da Lei Maria da Penha, Lei número 11.340, de 7 de Agosto de 2006 e a sua aplicabilidade.



2- OS TRATADOS INTERNACIONAIS REFERENTES AOS DIREITOS HUMANOS E O QUANTO ELES INFLUENCIARAM NO SURGIMENTO DA LEI 11.340/06.

Ver-se-á importantes textos referentes a direitos humanos que influenciaram a criação da referida lei. Textos retirados do Livro de Wilson Lavorenti, p. 276 a 286.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos, materializada na junção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) expressa a internacionalização desses direitos e inaugura uma nova ordem mundial, que deve primar pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sem quaisquer formas de discriminações.

O sistema global por sua vez, perfaz-se com o sistema regional de proteção. O sistema interamericano, ao qual o Brasil se filia, adota como instrumento de alcance geral: a convenção Americana de Direitos Humanos e entre os instrumentos de especialização da forma de proteção encontra-se a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).”

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos (de 14 a 25 de Junho de 1993), ocorrida em Viena, contando com a participação de delegações de 171 Estados, culminou com a Declaração e Programa de Ação de Viena, que integra textualmente os direitos das mulheres aos direitos humanos e pugna pela erradicação de todas as formas de discriminação no campo público ou no espaço privado, efetuado pelo Estado ou pelo particular.

Em 20 de Dezembro de 1993 por meio da Resolução n. 48/104 da Assembléia Geral da ONU, foi proclamada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher, a qual aspira à erradicação da violência na vida pública ou privada, independentemente de quem a tenha praticado, além de reforçar o direito da mulher de ser livre de todas e quaisquer formas de discriminação.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz realizou – se, no período de 4 a 15 de Setembro de 1995, em Beijing (China) participaram delegados de 189 Estados, e se calcula que seu público tenha sido mais de cinco vezes superior à Conferência de Viena tornando – se um dos maiores eventos da ONU. Da conferência resultou a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, que explica “os direitos das mulheres são direitos humanos”. Entre os objetivos estratégicos e medidas relativas à violência contra a mulher, estabelece que os governos devem adotar sanções civis, trabalhistas e administrativas nas legislações nacionais ou reforçar as já existentes com o fim de punir e reparar os danos causados às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, quer tenham ocorrido no âmbito público ou no privado, perpetrada por agentes do Estado ou particulares.

O Estado ao assinar um tratado de direitos humanos, deve respeitar e fazer respeitar os direitos nele reconhecidos, garantindo a todos o pleno exercício de tais direitos até como consequência da regra *pacta sunt servanda*, segundo o qual todo tratado obriga as partes e deve ser cumprido de boa fé, adaptar sua legislação interna do que foi convencionado por força da consequência da Convenção de Viena, que impõe que uma parte não pode invocar as disposições de seus direitos internos para justificar o inadimplemento de um tratado, assegurar que seus agentes e as pessoas sujeitas a sua jurisdição não o violem, adotar medidas necessárias à plena realização da Convenção, em todas as esferas (Legislativa, Executiva, Judiciária), objetivando evitar reprimir e reparar a violação praticada respeitando o princípio da efetividade.

E assim com tantas pressões exteriores, o Brasil se sentindo pressionado, e para dar um respaldo maior, uma resposta para a sociedade brasileira, diante de tanta violência praticada com muitas brasileiras, que dentro de seus lares e nas relações familiares sofriam de inúmeras agressões e discriminações, aprovou a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem o intuito de atender recomendações internacionais.

É importante lembrar que na 4ª Conferência Mundial sobre mulher, ocorrida em Setembro de 1995, em Beijing, um dos temas de preocupação era a ausência de leis que efetivamente condenassem a violência contra as mulheres e a deficiência na reformulação das leis existentes para ajustá-las aos padrões internacionais de Direitos Humanos.

E entre os objetivos estratégicos estipulou a necessidade de revisar a legislação penal para eliminar qualquer forma de discriminação contra as mulheres, a fim de assegurar que a lei penal e os procedimentos garantam as mesmas efetiva proteção e o julgamento dos crimes particularmente dirigidos contra elas e impedir a revitimização durante a investigação dos ilícitos.

Nas apresentações plenárias da Conferência, o Brasil assumiu o compromisso de reconhecer a violência contra as mulheres como um crime e tomar medidas para preveni-la e puni-la.

Comungando do entendimento da necessidade de intervenção Penal, Piovesan e Ikawa (2004, apud LAVORENTI, 2009, p. 168).

Ao tratarem da temática da mulher e da justiça, após externarem que a violência doméstica se insere em uma cultura de desigualdade que inferioriza a mulher e que as respostas a problemática devem tratar não apenas da agressão em si, mas de toda forma de discriminação contra a mulher. É em razão desta relação doméstica e discriminação, baseada no gênero, que se atenta, no âmbito internacional, não apenas para a convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, mas também para a Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. É ainda em decorrência dessa relação que as obrigações internacionais dos Estados, tangentes à eliminação da violência, abarcam também a eliminação da discriminação em geral.

Percebe, que o Estado tem grande culpa, pois sempre tratou a mulher com discriminações, para chegar a essa conclusão basta olhar as leis, que sempre deram um tratamento diferenciado para os homens.

Como cita Pinsky e Pedro (2000, apud LAVORENTI, 2009 p. 29).

Asseveram que no século XIX tornou – se corrente o ideal de mulher submissa, restrita ao ambiente doméstico, com limitações de direitos, embora tenham florescido o feminismo e a ação das mulheres em movimentos sociais. Assim, por exemplo, a educação formal servia apenas para otimizar seus papéis femininos e era considerada menos importante que a educação dos homens. Aliás, não havia, como regra, composição de sexos

na mesma sala de aula. Já o século XX chegou a ser chamado de século das mulheres, inúmeras conquistas foram concretizadas embora não se tenha alcançado a cidadania plena. O direito ao voto foi conquistado, apesar dos argumentos de que lhe faltava capacidade de fazer escolha com racionalidade e que as desviava de suas funções “naturais”. Cabendo à Nova Zelândia, em 1893, o mérito de ser o primeiro país em que a mulher pode votar. Também se reivindicava, no campo dos direitos sociais, poder escolher livremente a profissão desejada e receber salários iguais aos que recebem os homens, o que na verdade ocorre até os dias de hoje. As autoras também aludem ao fato de inúmeros países, mormente os de tradições latina e católica, regidos por códigos civis influenciados pelo código napoleônica, terem levado muito tempo para suprimir a incapacidade civil da mulher casada e de sua submissão, em todos os termos, ao marido.

E foi através de muitas lutas e movimentos feministas, que estão tentando corrigir essas injustiças, por isso pode se constatar que o Estado brasileiro encontra - se em dívida com as mulheres brasileiras, como cita Bourdieu (2003, apud LAVORENTI, 2009, p. 36).

Ao analisar os fatores de mudança do sistema patriarcal, afirma que a maior mudança está no fato de que a dominação masculina não se impõe mais com a evidência de algo que é indiscutível, em razão, sobretudo, do enorme trabalho crítico do movimento feminista.

No mesmo sentido há a citação e Lavorenti (2009, p. 278).

É certo que o movimento feminista se apresentou e se apresenta com inúmeras vertentes, com estratégias diversificados e objetivos variados, mas também é certo que foi o protagonista em manifestações que desafiaram os papéis estabelecidos com base no sexismo, estimularam debates, exigiram tomadas de posições e colaboram para o desenvolvimento do conceito de gênero.

2.1 A criação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha tramitou no Congresso Federal com a designação de Projeto de Lei nº 4.559, que tinha o intuito de criar mecanismos aptos a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta foi sancionada em 07 de Agosto de 2006 pelo

presidente da República e está em vigor desde Outubro de 2006. Assim, existem mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e também são patentes com outras providências cabíveis. Trata-se de um diploma legal robusto que em seu teor compõe-se de quarenta e seis (46) artigos que se seguem de diversos parágrafos e incisos.

A referida Lei fez algumas modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e também na Lei de Execução Penal. Todas essas modificações foram feitas para tentar impor um tratamento mais rigoroso para o agressor. Esta lei foi denominada Maria da Penha, em homenagem a uma das vítimas da violência doméstica e familiar.

Segundo cita Ribeiro (disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>, acesso em 18/03/2008), a Lei 11.340/2006 traz alguns avanços no que tange ao direito material, tanto na área criminal como a civil, vejamos:

Na parte criminal proíbe, por exemplo, que a sanção aplicada seja convertida em cestas básicas de alimentos a entidades carentes e agrava a pena do autor do fato delituoso, também pode haver a suspensão da posse e a restrição do porte de armas.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) no capítulo que dispõe sobre as penas restritivas de direitos, em específico na seção que trata da pena de limitação de fim de semana, em particular no art. 152, recebeu parágrafo único proveniente da Lei nº 11.340/2006 (art. 45), dispondo que, no caso de violência doméstica contra a mulher, o magistrado poderá determinar o comparecimento obrigatório do condenado a programas de recuperação e reeducação. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de o condenado permanecer aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

No âmbito civil contêm medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência em proteção da ofendida, estas que incluem também medidas de proteção ao patrimônio.

Se o Estado brasileiro fizesse valer as normas existentes, se ele tivesse estrutura para garantir a proteção a todos que necessitam, teríamos um país melhor e a população seria tratada com mais dignidade e certamente seriam evitadas muitas barbaridades e injustiças.

Essa lei fundamenta-se em normas que são consagradas na Constituição Federal de 1988. (artigo 226, § 8º) na Convenção da ONU (Organizações das Nações Unidas) sobre a

Eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Preâmbulo e artigo 1º).

A referida lei proclama que toda mulher, independentemente, de classe, raça, etnia, orientação sexual, etc. Goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e assume assim a complexa e difícil proposta de assegurar a todas as mulheres as oportunidades e garantias para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (artigo 2º).

Em seguida, o texto legal dispõe que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, a segurança, a saúde, à alimentação e todos os demais direitos fundamentais (artigo 3º).

Seu texto está marcado por um grande número de normas tidas como programáticas, como a que determina que o poder público deverá desenvolver políticas que venham a garantir os direitos humanos das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de discriminação, exploração, violência e opressão.

No entanto, não será muito fácil cumprir todas as normas existentes na lei, que prescrevem ações governamentais que deverá modificar a realidade socioeconômica brasileira.

2.2 As formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres trazidas pela lei 11.340/2006

O artigo 7º da lei em análise dispõe que a prática de violência contra a mulher pode assumir as seguintes formas, *in verbis*:

- a) Física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (inciso I).
- b) Psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima (inciso II).

- c) Violência sexual, entendida como qualquer conduta que lhe constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (inciso III).
- d) Violência Patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração destruição parcial ou total de bens de qualquer natureza pertencentes à ofendida (inciso IV).

Como cita Souza (2007, apud CABRAL, 2008, p. 218):

O detalhamento do artigo 7º é tão perspicaz que há a preocupação, inclusive em conceituar cada uma das espécies de violência e, embora isso formalmente seja questionável já que a conceituação é um papel típico da doutrina e não da legislação, apresenta – se benefícios porque evita as discussões estereis sobre o tema e facilita a aplicação dos demais dispositivos da lei.

2.3 Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Determina a lei 11.340/2006 que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (artigo 3º, § 1º). Mais uma vez fica clara a preocupação do texto legal em garantir as mulheres, os direitos humanos fundamentais.

Como cita Dahl (1993, apud LAVORENTI, 2009, p. 72):

Ao comentar o Direito sobre uma perspectiva feminista, esclarece: Hoje, notam-se progressos. Mas o Direito é um campo onde as transformações se produzem lentamente. O Direito, enquanto instituição contribui em grande medida para a manutenção da tradicional hegemonia masculina na sociedade. Por outro lado, o Direito é um terreno propício ao desenvolvimento de regras que podem dar origem a transformações importantes, inclusive na relação entre os sexos. Os próprios legisladores reconhecem que, hoje em dia, para melhorar a situação das mulheres e necessário atuar também através do direito.

E no terceiro capítulo será analisado e estudado com base na doutrina pátria se a Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006 está ou não sendo efetiva no combate a violência e a discriminação contra as mulheres.

3- ANÁLISE DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.340/2006

Uma inovação importante do ordenamento em questão, condiz com a representação da ofendida nos casos de ação penal pública condicionada, pois a partir da edição da referida lei, só se admite a renúncia à representação perante o juiz em audiência especialmente designada para tal finalidade antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, e não mais nas delegacias como ocorria antes do advento da nova lei.

Neste sentido há a citação de Sumariva (2006, disponível em: <http://jusvi.com>, acesso em: 18/03/2008): “A partir da entrada em vigência da Lei Maria da Penha a ação penal nos crimes de lesão corporal, seja qual for a sua natureza, passará a ser pública, incondicionada, passando o Estado a agir de ofício, podendo, inclusive, prender em flagrante seu agressor”.

Encontra-se, portanto, uma das maiores alterações trazidas pela nova Lei 11.340/2006, pois seu artigo 12, inciso I, dispõe que a autoridade policial deverá, dentre outras providências, ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada. Entretanto, a citada Lei em seu artigo 16 determina que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, ou seja, somente para as vítimas do sexo feminino, naquelas condições disciplinadas no § 9º do artigo 129 do Código Penal, cuja pena passa a ser de três meses a três anos de detenção, de que trata a Lei 11.340/2006, só será admitida à renúncia a representação, perante o juiz.

Outra inovação importante trazida pela nova Lei é a aplicação de prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo ser concedida pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Esta inovação está expressa no artigo 20 da Lei Maria da Penha.

Nota-se, assim, que no âmbito do Direito Processual é onde se realçam os maiores avanços. Neste sentido há a citação de Ribeiro (disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>, acesso em: 18/03/2008):

É importante que se note que a lei não exige maiores formalismos para que se dê a proteção de urgência. O juiz faz um juízo de verossimilhança, ou seja, um exame parcial e superficial da versão exposta pela mulher ofendida na sua integridade física ou moral, uma vez que o tempo e as condições exigem que assim proceda. Ora não é possível determinar a realização de audiência, com todas as formalidades, permitindo que a mulher e os filhos permaneçam em situação de abuso sofrendo ameaças e agressões. Assim cabe o afastamento do lar, imediato do agressor, desde que haja elementos mínimos de convencimento, que iniciam com a versão da ofendida, seu encaminhamento para perícia médica de exame de lesões corporais, menção de que o casal tem filhos e de que a residência é comum ou apenas da mulher. Antes da Lei havia uma certa resistência em determinar o afastamento do acusado de agressores da residência familiar sem a realização prévia de audiência. Esquecia-se, então, que o afastamento do lar busca evitar um mal maior e que não se pode permitir, durante a investigação da acusação, que a família continue sendo maltratada e a mulher submetida a abusos físicos e morais. Notável, no que se refere ao processo penal, que a lei incluiu mais uma hipótese de decreto de prisão preventiva, justamente para garantir as medidas protetivas de urgência determinadas pelo juiz se o acusado estiver frustrando a execução dessas medidas.

A Lei tem como finalidade evitar formalismos exagerados e desnecessários, pois o que ela deve fazer é dar proteção para aquelas que se encontram em situação de risco e se as autoridades não atuarem com agilidade e rapidez, a ajuda poderá chegar tarde demais e não será mais útil, pois sabe-se que quando o Estado se omite do seu dever e muitas das vítimas de violência doméstica e familiar acabam sendo assassinadas por seus agressores.

Neste sentido há a citação de Souza, (2007, apud CABRAL, 2008, p. 220):

O legislador da lei 11.340/2006 foi sensível a essa orientação e também estabeleceu a obrigatoriedade de o país priorizar a política pública voltada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, uma integração das ações do poder público envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como de ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, em âmbito não-governamental.

Importante ressaltar que até o momento o que se vê são ações desordenadas levadas a efeito por entes da Administração Pública, principalmente na responsabilidade da esfera municipal, de forma isolada, assim como diversas ações de organizações não-

governamentais (ONG's), mas sem que exista uma política de alcance estatal, visando integrar tais ações, com o intuito de garantir sua continuidade.

Souza (2007, apud CABRAL, 2008, p. 222) salienta que:

quanto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ambos têm sua parcela de contribuição a oferecerem, porém já estão demasiadamente sobrecarregados e principalmente o último, praticamente não saiu do papel e não vem cumprindo as suas funções.

Primeiramente, o sistema SUS tem que ser melhorado como um todo e então estará apto a cumprir a sua parte nessa política de combate a violência familiar e de apoio a vítima enquanto que em relação ao SUSP, este tem que se firmar como órgão articulador das ações desenvolvidas nas esferas federal, estaduais e municipais na área da segurança pública para somente então, poder cumprir o seu relevante papel previsto nesta legalmente.

É preciso haver um interesse geral de todas as esferas de poderes para que somente assim possa ser erradicado esse mal e que vem crescendo assustadoramente e que leva a muitos homicídios praticados contra as mulheres.

Nesse aspecto, temos a citação de Opas, (1993, disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7137/tde...Neuza_Franzoi.pdf, acesso em: 05/07/2010):

A violência pelo número de vítimas e a magnitude de sequelas orgânicas e emocionais que produz, adquiriu um caráter endêmico e se converteu num problema de saúde pública em muitos países (...). O setor saúde constitui a encruzilhada para onde convergem todos os corolários da violência pela pressão que exercem suas vítimas sobre os serviços de urgência, atenção, especializada, habilitação física, psicológica e de assistência social.

3.1 Atuação da justiça na aplicabilidade da Lei 11.340/2006

A justiça brasileira possui um número grande de termos circunstanciados que dizem respeito a crimes relativos a violência de gênero intrafamiliar e que são diariamente encaminhados aos juizados especiais criminais, entretanto, uma característica é marcante nesta realidade: ou as vítimas já sofreram violência outras vezes e não denunciaram; ou denunciaram e depois renunciaram ao direito de representação e mantiveram-se sujeitas à relação de violência.

Infelizmente como cita Ciarline (2006, apud CABRAL, 2008, p. 187):

O juiz nos casos de violência doméstica via de regra, tem adotado uma postura neutra, não no sentido de ser imparcial, mas sim no sentido de que se preocupa tanto com a formalidade do rito que se distancia da realidade social dos jurisdicionados de tal sorte que inexistente preocupação com a efetividade dos direitos que sua própria decisão deveria assegurar.

Esta citação deixa clara a situação que acontece em muitos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que não há efetivação dos direitos, e assim sendo, haverá a violação dos direitos humanos que devem ser respeitados e resguardados.

Neste sentido também há citação de Scharaiber (2005, disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7137/tde...Neuza_Franzoi.pdf, acesso em: 05/07/2010):

A alta frequência da violência perpetrada pelo homem, conforme demonstrado pelos estudos, faz da violência de gênero um fenômeno invisível, porque essa frequência a torna comum, assim como por ser dirigida à mulher, tendo por base a submissão feminina. Essas situações são desvalorizadas enquanto problemas sociais ou de saúde. Os familiares, vizinhos, colegas ou a comunidade, incluindo-se aí os profissionais de saúde ou de outros serviços de assistência e até as próprias vítimas de violência, nenhum deles reconhece a situação como uma transgressão aos direitos das mulheres e como um contexto instaurado de dano à saúde. Assim sendo, a visibilidade exige conhecimento e propostas de solução que envolvem tantos estudos, como perspectivas variadas, significa não só ver e compreender, mas também fazer ver.

Do mesmo modo, a Declaração de Viena adotada em 25 de junho de 1993, buscou responder a esse debate quando estabeleceu em seu § 5º, *in verbis*:

todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser considerados, mas é obrigação dos Estados independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Então o Estado deverá buscar por todos os meios necessários à solução de todos os problemas que são levados até sua apreciação, principalmente aos que dizem respeito a proteção dos Direitos Humanos, levando punição aos agressores criminosos do gênero.

3.2 Casos de impunidades no Brasil

Piovesan (2006, p. 302, 303) faz referência a alguns casos de violência praticadas contra mulheres brasileiras.

Tal autora menciona o caso 11996, em que Márcia Cristina Rigo Leopoldi, estudante de arquitetura, foi morta em 10 de março de 1984, em Santos. Segundo a denúncia, a vítima foi estrangulada em sua própria casa pelo ex-namorado. Condenado a quinze anos de reclusão por decisão do Tribunal do Júri de Santos, o responsável obteve a concessão de habeas corpus, que depois veio a ser afastada pelo Tribunal de Justiça. Desde a concessão de habeas corpus, o acusado se encontra foragido – não obstante sucessivos mandados de prisão tenham sido expedidos. Trata-se do primeiro caso contra o Estado brasileiro que se baseia em dispositivos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher. Os peticionários requerem a condenação do Brasil pela afronta ao direito assegurado à mulher a uma vida livre de violência (tanto no âmbito público como no privado) ao direito à vida, bem como ao dever do Estado de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, nos termos dos arts. 3º, 4º e 7º da Convenção, respectivamente. Também requerem os peticionários o pagamento de indenização aos familiares da vítima.

Vejamos outros casos citados pela referida autora.

No mesmo sentido, a petição referente ao caso 12051 denuncia grave violência perpetuada contra Maria da Penha Maia Fernandes por parte do seu então companheiro. As tentativas de homicídio e as agressões acabaram por provocar paraplegia irreversível na vítima, além de outras lesões. Apesar de condenado pela justiça local, após quinze anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal. A impunidade e a inefetividade do sistema judicial diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivou, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, em decisão inédita a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. A decisão fundamentou-se na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos em face da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção do Belém do Pará). É a primeira vez que um caso de violência doméstica leva a condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Já o caso 12263 refere-se ao assassinato da estudante Márcia Barbosa de Souza, nos arredores de João Pessoa, no Estado da Paraíba, em 18 de junho de 1998. De acordo com o inquérito policial, o principal acusado do crime é um deputado estadual. Em virtude da então imunidade parlamentar, só poderia ele ser processado criminalmente com a prévia licença da Assembléia Legislativa do Estado. Contudo, por duas vezes o pedido de licença foi indeferido, o que justificou o envio do caso à Comissão Interamericana, em face da impunidade assegurada.

Conclui Piovesan (2006, p. 303):

Esses casos distinguem-se dos demais por denunciarem um padrão específico de violência que alcança as mulheres. Trata-se da violência baseada no gênero, capaz de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública, seja na esfera privada. Reconhece-se, assim, que o domínio do privado não é mais indevassável quando ocorre violação a direitos humanos. Embora esse padrão específico de violência seja distinto dos demais padrões até então examinados em que os próprios agentes estatais atuam como agentes perpetradores na esfera pública – os casos se assemelham aos demais casos na medida em que, do mesmo modo, requerem o combate à impunidade, acentuando o dever do Estado de investigar, processar e punir os agentes responsáveis.

Dessa maneira, o Estado não vem cumprindo com o dever de zelar pela população e quando isso acontece, ocorrem inúmeras arbitrariedades e também barbáries como exemplos de vários homicídios praticados contra mulheres pelos seus próprios companheiros ou por aqueles que mantiveram uma relação afetiva.

O Estado não está se preocupando em evitar que esse mal aconteça e também não pune aqueles que praticam esses assassinatos, gerando assim a impunidade e a injustiça em nosso país.

3.3 Dificuldades enfrentadas pelas brasileiras

A dificuldade financeira a que muitas mulheres estariam expostas, o medo, a impunidade que acontece na maioria dos casos, a dependência emocional, e também tem a questão dos filhos o que faz com que as mulheres permanecem ao lado do agressor, e o constrangimento de ter a sua vida exposta, são motivos que fazem com que muitas desistam da denúncia policial ou de seguir com a ação penal.

Vejamos a citação de Garbin (2006, disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7137/tde...Neuza_Franzoi.pdf, acesso em: 05/07/2010): “O preconceito e o despreparo das autoridades e funcionários em atender a mulher violentada, também são barreiras que dificultam o acesso destas à justiça, já que muitas vezes são tidas como causadoras da situação que gerou a violência”.

Esta citação deixa bem claro que há um despreparo daquelas pessoas que atuam nesses casos.

Nesse sentido também se pronuncia Dias (2001, apud CABRAL, 2008, p. 266):

O Poder Judiciário ainda é uma das instituições mais conservadoras e sempre manteve uma posição discriminatória quanto ao gênero masculino – feminino, em face de uma visão estereotipada da mulher, exigindo-lhe uma atitude de recato e impondo-lhe uma situação de dependência. Os novos

valores sociais que emergiram referentes à dignidade da mulher e sua autonomia, liberdade e privilégios na área da sexualidade, acabam sendo olvidados. Tais circunstâncias evidenciam que as mulheres são vítimas nos tribunais brasileiros, já que os processos sofrem influência de normas sociais permeadas de preconceito de gênero.

Esse tipo de atitude no Poder Judiciário acaba por demonstrar uma parcialidade, o que acaba por ocasionar uma enorme injustiça no que refere as questões de gênero ocasionando assim um descrédito na justiça brasileira.

Rodrigues (2003, apud CABRAL 2008, p. 187) faz a seguinte citação:

Para que as mulheres exerçam efetivamente a cidadania é necessário que sejam erradicadas e superadas todas as formas de discriminação que são submetidas e para tanto, é preciso que se compreendam as dimensões e as discriminações, que estão enraizadas nos papéis que são atribuídos no espaço público e espaço privado. Isso inclui o conflito intra-familiar decorrente da violência de gênero que deve ser resolvido na esfera jurídica também sem discriminação.

É preciso urgentemente acabar com qualquer forma de discriminação contra as mulheres, pois assim agindo irão ser evitadas inúmeras injustiças.

Mastrobuano (1999, apud LAVORENTI, 2009 p. 174) faz a seguinte afirmação:

O saber jurídico e as leis oprimem, infantilizam, vigiam e punem as mulheres. É preciso intervir na produção legal e apresentar discursos alternativos aos oficiais. Isto vem sendo feito através de projetos de lei contra a discriminação da mulher no âmbito civil, penal e trabalhista na luta dos Movimentos de Mulheres pela conquista de direitos; no dia-a-dia das mães, esposas, prostitutas que brigam para sair das sombras, nas trabalhadoras que lutam por igualdade, etc. e em movimentos femininos, organizados ou não, reconhecidos ou não, que batalham para a construção de um saber jurídico que ao invés de vigiar e punir a mulher, a reconheça como ser humano independente e capaz e permita que esta nova condição se manifeste.

O Estado precisa atuar de forma a evitar toda e qualquer forma de discriminação existente garantindo a todos os direitos humanos fundamentais.

Piovesan e Ikama (2004, apud LAVORENTI, 2009, p. 168):

[...] Nessa linha, o dever do Estado brasileiro de implementar políticas públicas destinadas a erradicar a violência contra a mulher ainda que ocorrida no âmbito privado, há de compreender medidas complexas, tais como: a) a adoção de legislação específica sobre a matéria, regulamentando assim o art. 226, parágrafo 8º da Constituição e o art. 7º “c” da Convenção, no sentido de prevenir, investigar e punir atos de violência contra a mulher [...].

3.4 A importância da educação no cenário protetivo

No que se refere a importância da educação no combate a violência, vejamos a citação de Louro(1997, disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7137/tde.../Neuza_Franzoi.pdf): “A escola é atravessada pelos gêneros; é impossível pensar sobre a instituição sem que se lance mão das reflexões sobre as construções sociais e culturais de masculino e feminino”.

É através da educação que se deverá buscar mudar a forma de pensar e agir, e acabar com qualquer forma de discriminação no tocante a questão de gênero. É preciso haver uma transformação cultural na nossa sociedade e isso só irá acontecer através da educação. Quando houver mais igualdade no tratamento certamente o preconceito e discriminação irão desaparecer.

Vejamos a respeito, citação de Fonseca (Ibidem):

Adotar a equidade de gênero como um conceito ético associado aos princípios de justiça social e de direitos humanos não implica em desmerecer ou desvestir de direitos os homens para privilegiar as mulheres (...) Trata-se de re-olhar, com esmero e cuidado, a situação de milhares de mulheres que sofrem iniquidades no cotidiano, indignar-se com isso e mover-se para as

transformações sem confundir o direito à assistência digna e respeitável por serem, antes de tudo, cidadãs, com o imperativo de tê-las híidas e produtivas, por serem geradoras e mantenedoras da força de trabalho presente e futura, portanto, de quem a sociedade depende para a geração de riqueza social.

A partir do momento em que houver tratamento ético para com as mulheres, certamente existirá uma sociedade muito melhor e não haverá tanta violência praticada contra as mulheres brasileiras, e para que isto aconteça também será necessário acabar com o preconceito.

Pois como cita Bandeira e Batista (Ibidem): “O preconceito caracteriza-se como sendo uma forma arbitrária de pensar e de agir, no sentido de que é exercido como uma forma racionalizada de controle social que serve para manter as distâncias e as diferenças sociais entre um sujeito e outro ou com um grupo”.

Para as autoras, o pensamento passa pelo corpo inteiro, não apenas na esfera do racional, todas nas formas de conhecer o outro, passam pelo preconceito. O eu não consegue apropriar-se daquele que representa a diferença a alteridade.

É preciso urgentemente mudar essa forma de agir e pensar para que o preconceito deixe de existir na nossa sociedade e conseqüentemente a violência também, pois um fato leva a outro.

Ainda sobre o tema, cita Minayo (Ibidem):

Hoje é praticamente unânime, por exemplo, a idéia de que a violência não faz parte da natureza humana e que não tem raízes somente biológicas. Trata-se de um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial e seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade.

Essa citação deixa expesso que a violência não faz parte da natureza humana, sendo portanto fácil de ser mudada através de mudanças culturais. A violência é um problema

da sociedade que é tratado no âmbito da justiça, da segurança pública e também como objeto de movimentos sociais.

Bastante pertinente é a posição de Lavorenti (2009, p. 285) nesses termos:

O caso Maria da Penha Maia Fernandes foi emblemático e inaugurou a aplicação da Convenção do Belém do Pará no sistema interamericano, por meio de denúncia, em 20 de agosto de 1988, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão concluiu, no Relatório nº 54/2001, que o Estado Brasileiro violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurado nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana, nos arts. II e XVII da Declaração, bem como no art. 7º da Convenção de Belém do Pará. Concluiu também que a violação “segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial”. Recomendou ao Estado que procedesse a investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do crime e para avaliar se havia outros fatos ou condutas de agentes estatais que houvessem impedido o processamento rápido do autor; também recomendou a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas para eliminar a tolerância do Estado perante a violência doméstica contra as mulheres. A Comissão também entendeu que ocorreu violência doméstica e tolerância do Estado, nos termos dispostos na Convenção de Belém do Pará.

Embora o Brasil tenha avançado com a criação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ainda há muito o que se fazer para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país.

Ainda há muita omissão e tolerância por parte do Estado brasileiro e esta é uma realidade que precisa ser mudada, através da educação e também é preciso haver políticas públicas voltadas para prevenir, combater e reprimir qualquer forma de violação aos direitos das mulheres brasileiras.

Bobbio (apud LAVORENTI, 2009, p. 128) ao discorrer sobre o ideal da igualdade, após expressar que toda superação de alguma discriminação é interpretada como etapa do progresso da civilização e que jamais antes foram tão discutidas as três principais fontes de desigualdades, ou seja, raça, sexo e classe social, afirma que:

(...) a primeira revolução incruenta da história é a que conduz a lenta mas inexorável atenuação, até a total eliminação da discriminação entre os sexos:

a equiparação das mulheres aos homens, primeiro na mais restrita sociedade familiar, depois na ampla sociedade civil, através da igualdade em grande parte exigida e em parte (ainda que em pequena parte) já conquistada nas relações econômicas e políticas, é um dos sinais mais seguros e encorajadores da marcha da história humana no sentido da equalização dos desiguais.

Diante desta citação percebe que para um combate efetivo da discriminação e da violência doméstica e familiar contra a mulher, é preciso haver uma luta constante de todos, principalmente das autoridades políticas do Brasil, com o intuito de resguardar os direitos humanos das mulheres.

No quarto capítulo, com base em alguns doutrinadores, se analisará em quais regiões do mundo, ocorre maior incidência de violência doméstica e familiar contra as mulheres, numa busca acadêmica que vise compreender essas ocorrências infracionais.

4- VIOLAÇÕES HUMANITÁRIAS RECORRENTES

Ver-se-á neste quarto capítulo, como e onde existem os maiores índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Esta demonstração será feita em âmbito internacional para se ter uma breve noção de onde ocorre maior número de agressões.

4.1 Panorama sobre a violência doméstica internacional

Segundo estudos, a violência contra a mulher encontra “justificativa” em normas sociais baseadas nas relações de gênero, ou seja, em regras que reforçam uma valorização diferenciada para os papéis masculino e feminino. O que muda de país para país são as razões alegadas para aprovar esse tipo de violência. Diversos estudos realizados na década de 90 revelaram que no Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Venezuela, Israel e Cingapura é comum que a violência seja aprovada quando ocorre a infidelidade feminina; já no Egito, Nicarágua e Nova Zelândia a mulher deve ser punida quando não cuida da casa e dos filhos; a recusa da mulher em ter relações sexuais é motivo de violência nesses países e também em Gana e Israel. Por fim, a desobediência de uma mulher ao seu marido justifica a violência em países como Egito, Índia e Israel. (Disponível em: http://www.bvs_sp.fsp.usp.br/tecom/docs/2001/fon001.pdf)

O abuso por parte do marido ou companheiro é a forma mais comum de violência contra a mulher e está presente em muitos países do mundo. A agressão pode manifestar-se de formas variadas, tais como maltrato físico (golpes, bofetadas, pontapés, etc.); psicológico (menosprezo, intimidações, humilhações constantes); e relação sexual forçada.

Estudos realizados em diferentes países obtiveram os seguintes dados sobre agressão física contra mulheres adultas praticadas pelo parceiro íntimo.

TABELA 1. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA MULHERES ADULTAS PELOS PARCEIROS, EM PAÍSES SELECIONADOS 1993 A 1999

Continentes	País	Data	Últimos 12 meses	Alguma vez (qualquer relação)
			%	%
Ásia	Índia	1999	14	66
África	Egito	1995-1996	16	34
África	Etiópia	1995	10	45
Europa	Reino Unido	1993	12	30
América do Norte	Canadá	1993	3	29
América Latina	Nicarágua	1995	47	89

Fonte: The Johns Hophins School of Public Health, 1999/Population Reports (dados compilados), disponível em: http://www.bvs_sp.fsp.usp.br/tecom/docs/2001/fon001.pdf, acesso em: 28/09/2010.

Diversos estudos realizados de 1993 a 1999, em sete países mostram que poucas são as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que procuram ajuda das autoridades. A maioria busca algum tipo de ajuda junto à família ou amigos (as) ou preferem silenciar e não denunciam por diversas razões, entre elas por medo de represálias, preocupação com os filhos, dependência econômica, falta de apoio da família e dos amigos e esperanças de que a situação de violência venha a ter um fim. (Disponível em: Ibidem)

TABELA 2. COMO REAGIRAM AS MULHERES QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA EM PAÍSES SELECIONADOS 1993 A 1999

País	Ano	Nunca Falaram	Denunciaram à Polícia	Contaram a Amigos	Falaram à Família
			%	%	%
Bangladesh	1993	68	-	-	30
Canadá	1993	22	26	45	44
Camboja	1996	34	1	33	22
Chile	1993	30	16	14	32
Egito	1995-1996	47	-	3	44
Irlanda	1995	-	20	50	37
Moldávia	1997	-	6	30	31

Fonte: The Johns Hophins School of Public Health, 1999/Population Reports (dados compilados). Disponível: Ibidem.

Nos Estados Unidos (Barsted, 1998. Disponível em: Ibidem), pesquisas indicam que 20% das mulheres durante a vida sofreram pelo menos um tipo de agressão física infligida pelo parceiro. Anualmente, entre 3 e 4 milhões de mulheres são agredidas em suas casas por pessoas de sua convivência íntima. No Brasil, um terço das internações em unidades de emergência é consequência da violência doméstica.

Essa é uma realidade que precisa urgentemente ser combatida e para que isto aconteça, faz-se necessário implantar políticas públicas eficazes, pois só assim se conseguirá diminuir esses índices de violência no Brasil.

Pesquisa realizada no Canadá (Kauppinen, 1998. Disponível em: Ibidem), mostrou que a “violência de gênero atinge quase um quarto da população feminina. Cerca de 87% das mulheres entrevistadas responderam já ter vivido alguma experiência de assédio sexual”.

Em Israel (Hawari, 1999. Disponível em: ibidem), estatísticas mostram que pelo menos uma vez ao ano, 50% das mulheres árabes casadas são espancadas por seus maridos e 25% uma vez a cada seis meses. E o assassinato de mulheres árabes é consequência do processo de discriminação que sofrem naquele país. A sociedade palestina define a honra dos homens como algo que depende do corpo da mulher e trata da violência familiar, como um problema interno das famílias, por outra parte, as autoridades não oferecem proteção suficiente para as mulheres. Em vários casos de mulheres que fizeram denúncias a polícia, os agentes as levaram de volta para casa, tendo estas sido assassinadas poucos dias depois.

Diante de tanta parcialidade dos países que deveriam dar proteção para aqueles que necessitam o que se percebe é uma grande omissão, um grande atentado aos direitos humanos, esse tipo de atitude por parte dos Estados não podem ser aceitos, é preciso criar mecanismos e uma forma eficiente de combater esses atos que acabam pondo fim na vida de inúmeros seres humanos.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, de 85 a 115 milhões de meninas e mulheres são submetidas a alguma forma de mutilação genital, com graves consequências para sua saúde. Estima-se que a prática atinja cerca de 2 milhões de mulheres por ano, a maioria vivendo na África e Ásia. Nota-se também um crescimento desse costume entre imigrantes e famílias refugiadas que vivem na América do Norte e em alguns países europeus. (Disponível em : Ibidem)

É dever dos Estados combaterem esses tipos de costumes, não se pode admitir que vidas sejam mutiladas em nome de uma cultura, é preciso mudar isso o mais rápido possível.

4.2 Panorama interno

Da mesma forma, no Brasil, vivenciamos situação não muito distante, conforme se retrata no seguinte quadro:

**TABELA 3. DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER POR TIPO DE VIOLÊNCIA
Goiânia/GO, 1997 a 1999**

Crime	1997	1998	1999 (jan-set)
Lesão corporal	795	1.474	1.245
Ameaça	712	1.753	1.819
Vias de fato	99	506	707
Estupro	149	181	110
Tentativa de estupro	40	54	32
Atentado violento ao pudor	43	86	59
Outros	260	446	272
Total	2.098	4.500	4.244

Fonte: Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, 1999. Disponível: Ibidem.

Desde sua criação, em agosto de 1986, até julho de 1998, a Delegacia da Mulher de Londrina registrou 19.788 ocorrências, das quais apenas 10% resultaram em inquérito judicial. Já o Centro de Atendimento à mulher assistiu mais de 4.016 mulheres em situação de violência entre abril de 1993 e julho de 1998. Destes casos, 54,52% correspondiam à violência psicológica; 40,83%, a violência física e 2,55%, a violência sexual. (Disponível em: Ibidem)

Esses dados deixam claro que, pelo número de inquéritos que foram instaurados, o Estado brasileiro não tem dado a atenção que o problema de violência doméstica e familiar contra a mulher merece, deixando na impunidade inúmeros agressores e assassinos.

Dados fornecidos pela Polícia Civil de Pernambuco (Departamento de Estatística Criminal, março/2001), mostram que no ano de 2000, 276 mulheres foram assassinadas (homicídios dolosos e culposos) no Estado e outras 124 sofreram tentativas de homicídio. Os dados também revelam que a maior parte dos crimes cometidos contra a mulher é registrada nas delegacias comuns. Vale ressaltar que o número de delegacias especializadas no

atendimento à mulher em Pernambuco é muito baixo: as duas únicas DEAM estão localizadas na região metropolitana do Recife, deixando o contingente de mulheres do interior sem acesso a um atendimento direcionado a violência cometida contra elas.(Disponível em: Ibidem)

Segundo dados da Anestesia Internacional (2004), “a violência global é antiga. Dados mundiais sobre a violência contra a mulher referem que mais de um bilhão de mulheres já foram agredidas fisicamente, sexualmente ou já sofreram algum outro tipo de violência, quase sempre cometido por alguém próximo”.(Disponível em: Ibidem)

Estes dados deixam expresso que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema seríssimo e que precisa ser solucionado através de Políticas Públicas que realmente sejam eficazes, e também é preciso haver uma conscientização de toda a sociedade que este é um mal que deve ser banido de todo e qualquer lugar do mundo.

A ONU em 2007 fez alguns estudos na América Latina e essas análises feitas demonstraram dados alarmantes ao apontar uma variação de 30 a 60% de casos de violência contra a mulher na população.(Disponível em: Ibidem)

Para Scott (1990), conhecida historiadora feminista, gênero é um conceito cultural ligado à forma como a sociedade percebe as diferenças entre os sexos, atribuindo status diferenciados para homens e mulheres.(Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/8313/tde.../Evelyn_Santinon.pdf)

Por isso é preciso haver uma mudança de pensamento no sentido de tentar mudar essa cultura que em muitos casos tratam as mulheres com preconceitos e discriminações, por isso o papel da educação será e é tão importante nesse sentido.

Segundo Lavinias (1997. Disponível em: Ibidem) “a violência de gênero é um produto de um sistema social que subordina o sexo feminino e ocorre pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição”.

Esse sistema social pode ser e deve ser transformado e para isso é indispensável a presença do Estado, haja vista que ele é o detentor do poder e essa é a sua função primordial a de garantir que os direitos humanos e que a dignidade da pessoa humana sejam resguardados.

Segundo estudo feito por Schraiber (2009. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7137/tde.../Neuza_Franzoi.pdf) “a violência contra a mulher é tida como um ato de intenção socialmente construído, diferenciando o conceito de agressividade que se refere à sobrevivência”.

Com relação ao perfil das mulheres que sofrem violência, pesquisa realizada com trinta casais, cujas mulheres haviam registrado na Delegacia da Mulher de Florianópolis (Santa Catarina) duas ou mais queixas por agressão contra o parceiro demonstra que o tempo médio da relação conjugal entre os parceiros foi de 11 anos. A idade média das mulheres foi de 36 anos e dos homens denunciados de 40 anos. As mulheres entrevistadas apresentaram 43,3% de escolaridade do ensino fundamental, completo ou não. Apenas 20% apresentaram nível superior e as outras, nível médio (Leeke, 2009, Ibidem).

Segundo Zalmar(2008.Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/8313/tde.../Evelyn_Santinon.pdf),

estudo realizado sobre a vitimização na cidade do Rio de Janeiro 2005/2006 demonstrou que 67,7% das mulheres agredidas o foram por parentes e afins e 15,9% por desconhecidos. Dentre as mulheres agredidas 98,2% sofreram agressões por homens, destacando-se as mulheres na idade reprodutiva, que foram mais agredidas em toda a vida.

A mesma pesquisa revelou que a agressão física foi mais comum em negras de baixa escolaridade. Os homens revidam mais as agressões do que as mulheres, que tendem a nada fazer.

Heise (1994), Hartigan (1997) dizem que “grande parte da violência contra a mulher ocorre no âmbito doméstico”. (Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7137/tde.../Neuza_Franzoi.pdf)

Melo, Silva e Caldas (2009. Disponível: Ibidem) expõem em seu estudo realizado na região metropolitana de Recife a perda da referência do espaço privado, como sinônimo de segurança, abrigo e apoio, onde 54% das vítimas foram agredidas no âmbito doméstico.

Segundo a classificação sugerida pelo Ministério da Saúde, Brasil (2005), a violência doméstica é aquela ocorrida em casa no ambiente doméstico ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar. (Disponível em: Ibidem)

A formação destes vínculos familiares pode ser classificada como natural (pai, mãe, filhos, etc.), civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo que more na mesma casa).

A maioria das agressões, no entanto, ocorre pelo vínculo civil ou de afetividade. Ou seja, por marido ou ex-parceiro, segundo dados da pesquisa da OMS (2001) desenvolvida no município de São Paulo e na região da Mata Pernambucana, em que 27% das mulheres da cidade de São Paulo, e 34% das mulheres participantes da região da zona da Mata Pernambucana relataram algum episódio de violência física cometida pelo parceiro ou ex-parceiro ao longo da vida. Foram estudadas 2.163 residências em São Paulo e 2.136 na região da Zona da Mata Pernambucana.(Disponível em: Ibidem)

Estudos realizados em serviços de saúde, por Campbell (2002); Garcia, Moreno (2002), Kronbaur, Meneghel (2005, disponível em: Ibidem.), com periodicidade anual demonstraram que 4 a 23% da prevalência das agressões foram realizadas pelo parceiro. Ainda estes estudos demonstraram que as mulheres, conforme a situação foram piorando, tiveram um aumento proporcional quanto a gravidade das lesões.

Dados alarmantes indicam que pelo menos 6,8 milhões de mulheres brasileiras vivas já foram espancadas pelo menos uma vez, com a frequência de 175 mil espancamentos por mês ou 4 mulheres espancadas por minuto (Instituto Patrícia Galvão, IBOPE, 2006. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/8313/tde.../Evelyn_Santinon.pdf).

A mesma pesquisa apontou que dentre as mulheres agredidas fisicamente, aproximadamente um terço afirmou que isso aconteceu uma única vez, enquanto 4% afirmaram que esta violência ocorreu por toda a sua vida ou por mais de 10 anos.

Okada (2007, disponível em: *Ibidem*) em sua dissertação em que estudou a violência doméstica em gestantes encontrou dados que demonstraram que 28,9% das mulheres estudadas sofreram violência física, com um aumento desse valor no período gestacional, passando a 34,7%.

A Secretaria de Vigilância em Saúde, Brasil (2005) exemplifica alguns modos de submeter à mulher violência psicológica e moral. Impedir de trabalhar fora, deixar a responsabilidade de cuidar e educar os filhos só para a mulher, ameaças, privar de afeto, ofender, insinuar que ela tem um amante, desprezá-la, ofender a moral e de sua família. (Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7137/tde.../Neuza_Franzoi.pdf)

Dados da Fundação Perseu Abramo (2004), em pesquisa nacional sobre mulheres, com uma amostra de 2.502 entrevistas pessoais e domiciliares, com mulheres com idade igual ou maior do que 15 anos nas 5 regiões brasileiras, residentes em 24 estados, em 187 municípios demonstrou que 27% das mulheres já sofreram violência psicológica. (Disponível em: *Ibidem*)

Em estudo realizado em três capitais brasileiras, Rio de Janeiro, Salvador e Porto Alegre com base no inquérito populacional na etapa quantitativa da pesquisa gravidez na adolescência: estudo multicêntrico sobre jovens, sexualidade e reprodução no Brasil (CRAVAD), surgiu maior prevalência de coerção sexual no sexo feminino (16,5%). Dados demonstraram que fatores como baixa escolaridade e renda familiar estavam associadas à maior incidência de coerção sexual. Ainda dentro da coerção sexual sofrida, 25% das mulheres denotaram a ocorrência de estupro (CORDEIRO, 2009, disponível em: *Ibidem*).

Em estudo da Fundação Perseu Abramo (2009), foi relatado que 6% das mulheres entrevistadas já sofreram abuso, forçadas a práticas sexuais indesejadas. Outros dados interessantes são provenientes da OMS (2001), que demonstram a proporção de mulheres que relataram alguma tentativa ou que foram forçadas pelo parceiro íntimo a fazer sexo em algum momento de suas vidas, chegando à marca dos 20,1% das 941 mulheres entrevistadas no Brasil, considerada a cidade de São Paulo. Lidera o ranking o Peru, com 46,7% em uma amostra de 1534 mulheres habitantes da cidade de Cusco, no mesmo ano. (Disponível em: *Ibidem*)

Também frequente, a violência patrimonial encontra sua definição na Lei Maria da Penha, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006, a).

Existem poucos artigos científicos sobre a violência patrimonial como forma de violência contra a mulher no Brasil.

Estudo realizado por Porras (2003, disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/8313/tde.../Evelyn_Santinon.pdf), demonstrou que dentre os diversos tipos de violência, a patrimonial ou econômica incidiu em 29% dos casos, sendo que a agressão física juntamente com a psicológica ocorreu em 48%, a sexual em 8% e somente a psicológica em 4% dos casos.

Seja qual for o tipo de violência, ela deixa suas marcas. Problemas como depressão, síndrome do estresse pós-traumático, dificuldades de relacionamento, por isso é de suma importância que essas formas de violências sejam combatidas para que as mulheres possam ter sua dignidade respeitada e assim teremos os Direitos Humanos fundamentais garantidos em todo o mundo, essa é uma questão que precisa ser levada a sério, a fim de corrigir tantas injustiças com as mulheres.

4.3 A situação da nossa região

Na cidade de Ceres, Estado de Goiás, foi criado o Centro Regional de Referência da Mulher. Este é um órgão municipal e um projeto federal. Lá existe a assistência jurídica, assistência psicológica e assistência social. A verba que mantém o centro é municipal e algumas prefeituras da região também colaboram.

Embora os órgãos públicos estejam trabalhando para fazer cumprir as leis, ainda há muito o que se fazer, haja vista que os dados comprovam que inúmeras mulheres brasileiras estão sofrendo violências e muitas acabam sendo assassinadas.

É preciso voltar o olhar para investimentos na área para que esta situação seja atenuada.

Diante deste estudo percebe-se que o Estado brasileiro encontra-se em dívida com as mulheres, haja vista que inúmeras mulheres procuram ajuda junto aos órgãos estatais e estes não vem cumprindo com o seu dever.

Vários doutrinadores comungam da mesma idéia, compreendem que ainda há muito o que se fazer para que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja combatida.

É preciso haver políticas públicas voltadas para combater esse tipo de violência, pois os estudos e os dados comprovam que ainda há muita omissão do Estado e diante destas, as agressões aumentam e com ela a impunidade.

A Lei Maria da Penha vem se demonstrando inefetiva, pois inúmeras mulheres procuram as delegacias e fazem as denúncias contra os seus agressores, mas a lei não está sendo aplicada, pois em muitos casos essas mulheres que buscaram a proteção junto ao Estado acabam sendo vítimas de homicídios, ficando claro que o Brasil está despreparado para defender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O preâmbulo da nossa Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado Democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional. Mas quando nos deparamos com as violações dos direitos humanos entre os quais tantas violências domésticas e familiar contra as mulheres os direitos humanos estão sendo brutalmente violados e a nossa Constituição Federal não está atingindo seu fim qual seja proteger a sociedade de toda e qualquer forma de violação dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após concluir este trabalho monográfico, vê que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema com grandes proporções, pois atinge mulheres de todas as classes sociais, não se restringindo a apenas uma ou outra mulher, sendo um problema que vem ocorrendo em grande proporção, situação que precisa de uma solução.

Enfrentar essa situação não é uma tarefa simples. Pois a maioria dessas agressões ocorre no interior dos lares brasileiros. Entretanto, acredita-se que o caminho para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher seja a educação, mudança de um acultura que em muitos casos trata as mulheres com inferioridade e também políticas públicas eficazes e mais qualificação das pessoas que trabalhem diretamente nesses setores de combate à violência.

É responsabilidade de todos, principalmente no que diz respeito ao tratamento dado às mulheres, pois, em muitos casos há uma grande discriminação contra as mulheres, pelo simples fato de ser mulher. E cabe ao Estado como promotor do bem comum providenciar a estrutura, os meios que possibilitem essa mudança no tratamento para com as mulheres. No entanto, a realidade tem nos mostrado o descaso e o abandono a que está relegada.

Percebe que não é suficiente termos legislações avançadas, que regule essas questões referentes à violência contra a mulher, se no momento de sua aplicabilidade essas não estão sendo capazes de cumprir com seu papel.

Vê-se através de noticiários que a violência doméstica e familiar contra a mulher vem fazendo inúmeras vítimas e, infelizmente, em muitos casos, essa situação é irreversível, pois muitas são assassinadas.

A proteção das mulheres é, acima de tudo, uma questão de direitos humanos. E a luta pela erradicação da violência doméstica e familiar para ser efetivada precisa de políticas públicas eficientes, e é preciso para que haja a defesa e a garantia dos direitos humanos.

Tradicionalmente o combate a violência praticada contra a mulher no mundo vem sendo conduzido pela utilização de dois instrumentos básicos: as leis específicas de proteção à mulher e a educação. O Brasil tem a lei específica de combate a essa violência e precisa ter políticas públicas eficazes. E no que se refere a educação é preciso haver uma mudança na cultura e buscar erradicar toda forma de discriminação contra a mulher.

É preciso haver intervenção do Estado em todas as esferas, ou seja, tanto em âmbito municipal, estadual e federal para prevenir, punir e erradicar toda forma de violação dos direitos humanos fundamentais, pois só assim viveremos em um Estado Democrático de Direito.

Finaliza com a certeza de que combater a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma tarefa complexa, em um país machista como o Brasil. Mas se houver políticas públicas eficazes e uma mudança na cultura deste país, essa realidade pode e vai ser mudada, pois as mulheres deste país já venceram grandes barreiras e derrubaram tabus e vão conseguir vencer mais esse grande desafio que é combater essa violência.

Mas para que isto aconteça é imprescindível que o Estado cumpra com a sua função e que ampare e proteja estas mulheres que muitas vezes procuram ajuda junto aos órgãos estatais e estes se omitem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Fontes Primárias Impressas

a) Legislação

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. São Paulo. Saraiva, 2009.

Lei nº11.340. Lei “Maria da Penha”, de 07 de Agosto de 2006. (7ª edição). São Paulo. Saraiva, 2009.

b) Convenções

- “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher.”- 1979.

- “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.” “Convenção do Belém do Pará.”

2. Livros

a) Obras Gerais

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

b) Obras específicas

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. 1ª ed. São Paulo: Mundi, 2008.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais e Proteção e o Direito Penal Brasileiro**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

3. JORNAL

Folha de São Paulo. Caderno São Paulo. 21 de julho de 1998, p. 1 e 3.

4- ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

a) Teses

FRANZOI, Neuza Maria. **Concepções de profissionais de equipes de saúde da família sobre violência de gênero.** São Paulo. 2007. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7137/tde...Neuza_Franzoi.pdf, Acesso em: 05/07/2010.

SANTINON, Evelyn Priscila. **Você não enxerga nada: a experiência de mulheres vítimas de violência doméstica e a Lei Maria da Penha – 2010.** Tese (Doutorado). Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/8313e/tde.../Evelyn_Santinon.pdf, Acesso em: 28/09/2010.

b) Artigos

Dossiês. Rede Saúde “Saúde da Mulher e Direitos Reprodutivos”. Disponível em: http://www.bvs_sp.fsp.usp.br/tecom/docs/2001/fon001.pdf. Acesso em: 28/09/2010.

c) De doutrina

RIBEIRO, D. V. H. **A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/A violência cibtra a nykger e a LEI MARIA DA PENHA.doc](http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/A%20violencia%20cibtra%20a%20nykger%20e%20a%20LEI%20M%20ARIA%20DA%20PENHA.doc), Acesso em: 18/03/2008.

SUMARIVA, P. H. de G. **A represtinação da ação penal nos crimes de lesão corporal.jus.vigilantibus,** Vitória, 06/09/20069. Disponível em: http://jusv.com/doutrinas_e_pecas/ver/22397, Acesso em: 06/08/2007.

APÊNDICE

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente

Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185^o da Independência e 118^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rouseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006